



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

## DECISÃO Nº 9438467 - GC

SEI:TJPR Nº 0091841-97.2023.8.16.6000  
SEI:DOC Nº 9438467

### **Vistos.**

I - Trata-se de expediente iniciado a partir de e-mail encaminhado pela Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro do Conselho Nacional de Justiça, em que, comunica e solicita ampla publicidade por parte desta Corregedoria da Justiça, a respeito dos detalhes e informações acerca do preenchimento e emissão do CCIR – Certificado de Cadastro de Imóveis Rurais, e da previsão do lançamento da cobrança da taxa de serviços cadastrais, nos termos do Edital n. 449, referente ao exercício 2023, via *internet*, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Id. 92844265).

Logo em seguida, vieram conclusos.

II - Ciente da decisão e solicitação recebidas.

III - Especificamente em relação à solicitação, verifica-se que houve encaminhamento do repasse de informações realizadas pelo INCRA sobre o modo de acesso e preenchimento de pedido de emissão do Certificado de Cadastro de Imóveis Rurais – CCIR, como ainda da notificação de lançamento da cobrança por taxa de serviços cadastrais, quando realizada por interessado através do site.

Neste aspecto, também pontuou o seguinte:

*"O CCIR é o documento fornecido pelo INCRA, aos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóvel rural, que contém informações, exclusivamente cadastrais, constantes no Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR, e de quitação da taxa de serviços cadastrais, sendo o documento indispensável para desmembrar, arrendar, hipotecar, vender ou prometer em venda, o imóvel rural, e para homologação de partilha amigável ou judicial (sucessão causa mortis)".*

*"Sem a apresentação do CCIR os proprietários, os titulares do domínio útil ou os possuidores a qualquer título, de imóvel rural, não poderão, sob pena de nulidade, realizar as mencionadas operações".*

Com isso, constata-se que, de acordo com as informações repassadas, através do Ofício n. 30585/2023/GABT-1/GABT/GAB/P/SEDE/INCRA-INCRA, o CCIR é indispensável para desmembrar, arrendar, hipotecar, vender ou prometer em venda o imóvel rural, e para homologação de partilha amigável ou judicial (sucessão *causa mortis*), sendo válido com a quitação da taxa de serviços cadastrais, cuja emissão por preenchimento deve ser realizada junto ao site do INCRA, de conformidade com as orientações fornecidas ao usuário em todas as suas etapas.

**V** – Considerando a necessidade e intuito de conferir amplo conhecimento das orientações aqui reproduzidas, **expeça-se** Ofício Circular aos Juízes Corregedores do Foro Extrajudicial e aos agentes delegados do foro extrajudicial do Estado, a ser instruído com cópia desta deliberação e da decisão posta nos Ids 9284262/9284265, nos seguintes termos:

Assunto: Orientação a respeito da indispensabilidade e da validade do CCIR.

Excelentíssimos(as) Senhores(as) Juízes(as) Corregedores(as) do Foro Extrajudicial e Agentes Delegados(das),

Encaminho-lhes cópia da Decisão 9438467, proferida no SEI 0091841-97.2023.8.16.6000, para conhecimento das informações repassadas pela Corregedoria Nacional de Justiça quanto à indispensabilidade e da validade do CCIR, pois *"é o documento fornecido pelo INCRA, aos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóvel rural, que contém informações, exclusivamente cadastrais, constantes no Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR, e de quitação da taxa de serviços cadastrais, sendo o documento indispensável para desmembrar, arrendar, hipotecar, vender ou prometer em venda, o imóvel rural, e para homologação de partilha amigável ou judicial (sucessão causa mortis)",* razão pela qual *"sem a apresentação do CCIR os proprietários, os titulares do domínio útil ou os possuidores a qualquer título, de imóvel rural, não poderão, sob pena de nulidade, realizar as mencionadas operações".*

Atenciosamente,

**DES. ROBERTO MASSARO**

**Corregedor da Justiça**

**VI** – Cientifique-se o solicitante acerca das providências adotadas.

VII - Após, encerre-se.

Curitiba, *datado e assinado digitalmente.*

**DES. ROBERTO MASSARO**  
**Corregedor da Justiça**



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Antonio Massaro, Corregedor**, em 13/09/2023, às 16:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **9438467** e o código CRC **C6705C66**.

0091841-97.2023.8.16.6000

9438467v6

**Remetente (pessoa jurídica):**

**CNPJ**

00.375.972/0001-60

**Nome da instituição**

Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

**Setor**

GABT-1 - Divisão de Apoio Técnico Administrativo

**Responsável pelo envio (Pessoa física):**

**Nome**

Suziane Passos Alves de Sousa

**Telefone**

(61)3411-7122

**E-mail**

[suziane.castro.colaborador@incra.gov.br](mailto:suziane.castro.colaborador@incra.gov.br)

**Destinatário:**

**Nome**

LUIS FELIPE SALOMÃO

**Setor**

Corregedoria Nacional de Justiça

**Descrição do documento**

Edital do Lançamento da Cobrança da Taxa de Serviços Cadastrais e Emissão do Certificado de Cadastro de Imóveis Rurais - CCIR, referente ao exercício 2023 - CCIR-2023, via Internet.

**Anexos**

OFÍCIO Nº 30585-2023-GABT-1-GABT-GAB-P-SEDE-INCRA-INCRA.pdf

- Declaro que as informações fornecidas são verdadeiras e estou ciente de estar sujeito à invalidação do protocolo e às penas da legislação pertinente em caso de fornecimento de dados falsos.
- Declaro que tenho ciência de que este canal não deve ser utilizado para o encaminhamento de peças processuais, sob pena de devolução dos documentos, nos termos da Portaria Nº 52 de 20/04/2010.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E AGRICULTURA FAMILIAR  
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA  
SBN Quadra 01 Bloco D Lote 32, Edifício Palácio do Desenvolvimento 18º andar - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70057-900  
<https://www.gov.br/incra>

OFÍCIO Nº 30585/2023/GABT-1/GABT/GAB/P/SEDE/INCRA-INCRA

Brasília, data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor  
**LUIS FELIPE SALOMÃO**  
Corregedor Nacional de Justiça  
Conselho Nacional de Justiça - CNJ  
SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6  
70.070-600 - Brasília/DF  
[corregedoria@cnj.jus.br](mailto:corregedoria@cnj.jus.br)

**Assunto: Edital do Lançamento da Cobrança da Taxa de Serviços Cadastrais e Emissão do Certificado de Cadastro de Imóveis Rurais – CCIR, referente ao exercício 2023 - CCIR-2023, via Internet.**

**Referência:** *Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 54000.039114/2023-73.*

Senhor Corregedor Nacional de Justiça,

1. Ao cumprimentá-lo, informo que o INCRA tornou público o Edital nº 449, de 30 de maio de 2023, publicado no DOU - Seção 3, nº 112, pg. 26, de 15/06/2023, referente à notificação do Lançamento da Cobrança da Taxa de Serviços Cadastrais e Emissão do Certificado de Cadastro de Imóveis Rurais – CCIR, referente ao exercício 2023 - CCIR-2023, via Internet, **em 19 de junho de 2023**, que incide sobre todos os imóveis rurais, conforme estabelecido no art. 10 do [Decreto-Lei nº 57, de 18 de novembro de 1966](#).
2. **A emissão do CCIR 2023 estará disponível, no site do Incra, à partir das 7:00 horas, do dia 20 de junho de 2023.**
3. O CCIR é o documento fornecido pelo INCRA, aos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóvel rural, que contém informações, exclusivamente cadastrais, constantes no Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR, e de quitação da taxa de serviços cadastrais, sendo o documento indispensável para desmembrar, arrendar, hipotecar, vender ou prometer em venda, o imóvel rural, e para homologação de partilha amigável ou judicial (sucessão *causa mortis*), de acordo com os parágrafos 1º e 2º do artigo 22 da [Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966](#), modificado pelo artigo 1º da [Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001](#).
4. Sem a apresentação do CCIR os proprietários, os titulares do domínio útil ou os possuidores a qualquer título, de imóvel rural, não poderão, sob pena de nulidade, realizar as mencionadas operações.

5. Nos termos do parágrafo único, do artigo 3º, da [Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972](#), “os documentos expedidos pelo INCRA não fazem prova de propriedade ou de direitos a ela relativos”.
6. Para emissão do CCIR os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores à qualquer título de imóvel rural, poderão acessar o site do Incra (<https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/sistemas>) e selecionar a opção “Emissão de CCIR”, que migrará automaticamente para o site do SERPRO (<https://sncr.serpro.gov.br/ccir/emissao>).
7. Com o preenchimento dos campos de identificação, exigidos no link do SERPRO, dar-se-á início ao procedimento de emissão do CCIR, primeiramente, com os dados para recolhimento da taxa de serviço cadastral, que poderá ser pago selecionando umas das opções: Pix, cartão de crédito ou boleto bancário. Somente após a confirmação da operação de pagamento, será emitido o CCIR válido, com o status de "Quitado".
8. As Salas da Cidadania, das Superintendências Regionais do INCRA, das Unidades Avançadas, e das Unidades Municipais de Cadastramento – UMCs, poderão emitir o CCIR, aos interessados, após pagamento da taxa de serviço cadastral.
9. Uma outra possibilidade, disponível, para emissão do CCIR, é por meio do download do aplicativo SNCR-Mobile, da plataforma Gov.BR, compatível para dispositivos móveis (celulares e tablets), que usam os sistemas Androide IOS.
10. Para os usuários que acessam a Declaração de Cadastro de Imóvel Rural - DCR, por meio do acesso GOV.BR, utilizar a opção “Meus Imóveis Cadastrados” e clicar no ícone “Emitir CCIR” (<https://sncr.serpro.gov.br/dcr>).
11. Para maiores esclarecimentos, entrar em contato com as unidades descentralizadas do Incra, nas Superintendências Regionais, Unidades Avançadas e Salas da Cidadania, ou nas Unidades Municipais de Cadastramento – UMC, que funcionam, em cooperação, junto às Prefeituras Municipais.
12. Por oportuno, solicitamos a gentileza de repassar estas informações às demais instâncias desse Conselho Nacional de Justiça.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Débora Mabel Nogueira Guimarães, Presidente, Substituto**, em 15/06/2023, às 18:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.incra.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.incra.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **16590212** e o código CRC **8247DC38**.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA  
SAF SUL Quadra 2 - Lotes 5/6, Blocos E e F - Brasília/DF - CEP 70070-600  
www.cnj.jus.br

## DESPACHO

1. Trata-se da análise do Ofício 30585/2023/GABT-1/GABT/GAB/P/SEDE/INCRA-INCRA (1591195), por meio do qual a Presidente em exercício do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária comunicou o CNJ acerca do Edital do Lançamento da Cobrança da Taxa de Serviços Cadastrais e Emissão do Certificado de Cadastro de Imóveis Rurais – CCIR, referente ao exercício 2023 - CCIR-2023, via Internet.

Expôs que *"O CCIR é o documento fornecido pelo INCRA, aos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóvel rural, que contém informações, exclusivamente cadastrais, constantes no Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR, e de quitação da taxa de serviços cadastrais, sendo o documento indispensável para desmembrar, arrendar, hipotecar, vender ou prometer em venda, o imóvel rural, e para homologação de partilha amigável ou judicial (sucessão causa mortis)"* e que *"Sem a apresentação do CCIR os proprietários, os titulares do domínio útil ou os possuidores a qualquer título, de imóvel rural, não poderão, sob pena de nulidade, realizar as mencionadas operações"*.

Após apresentar detalhes acerca do preenchimento e emissão do CCIR, encerrou o expediente solicitando que esta Corregedoria Nacional de Justiça repasse as informações às demais instâncias do CNJ.

É o relatório.

2. Considerando o caráter meramente informativo da comunicação enviada a esta Corregedoria, manifesto ciência do Ofício 30585/2023/GABT-1/GABT/GAB/P/SEDE/INCRA-INCRA e, de ordem do Ministro Corregedor Nacional, determino encaminhamento de cópia do referido expediente, juntamente com este Despacho, à Secretaria-Geral do CNJ, aos gabinetes dos eminentes Conselheiros, ao Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR) e às Corregedorias-Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para igual ciência e eventuais providências.

**Carolina Ranzolin Nerbass**  
Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **CAROLINA RANZOLIN NERBASS, JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 04/07/2023, às 11:54, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1591967** e o código CRC **FC2D9604**.

06495/2023

1591967v2